



Processo TC nº 05.590/19

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba/PB**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o **Sr. Manoel Gonçalves Neto**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 503/523, ressaltando os seguintes aspectos:

- A receita arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2018, o montante de **R\$ 4.044.495,14** e as despesas empenhadas somaram o montante de **R\$ 979.997,78**;
- O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de **R\$ 3.064.497,36**;
- O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou **R\$ 17.182.518,70**, valor **21,72%** maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a **R\$ 14.116.318,32**;
- De acordo com o SAGRES, no final do exercício sob análise, o Município de Pirpirituba contava com 354 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 38 aposentados e pensionistas;
- As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios, alcançaram, no exercício financeiro, o montante de **R\$ 140.946,38**, correspondendo a **1,6%** do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando, portanto, dentro do limite de 2% dessa base de cálculo, como determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2018;
- Não foi realizada diligência *in loco* no RPPS sob análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 503/523), o que ocasionou a citação do **Sr. Manoel Gonçalves Neto**, Superintendente do Instituto, que apresentou defesa nesta Corte (fls. 529/561). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 570/577, entendendo por **manter** as seguintes irregularidades:

- **Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);**

A Auditoria (fls. 506), com base nos dados registrados no SAGRES, não observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do responsável pelo Instituto. A Auditoria reconheceu (fls. 571) o esforço da gestão no que tange à formalização do Acordo de Cooperação Técnica, mas manteve a irregularidade, considerando que o Instituto está deixando de receber receita e possivelmente está perdendo recursos financeiros devido ao prazo prescricional pelos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão.

O defendente esclarece (fls. 530/531) que a gestão atual tratou de formalizar Convênio entre o Instituto de Pirpirituba e o Ministério da Economia na busca de um direito que lhe é assegurado por Lei (em anexo cópia do Convênio), que por si já reflete ato ativo da administração do Instituto de Pirpirituba no sentido de receber recursos provenientes do COMPREV. Em virtude dos trâmites percorridos, só tivemos o Acordo firmado em 13/11/2018, conforme extrato da publicação em anexo. Começamos a inserir a documentação e aguardaremos a análise dos processos para recebermos recursos do COMPREV.



Processo TC nº 05.590/19

- **Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1);**

A Unidade Técnica de Instrução observou (fls. 507) a presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1), no montante total de **R\$ 196.521,34**, fato que sinaliza classificação incorreta dessas despesas e mascara as reais despesas com pessoal do município. A Auditoria manteve a falha e explicou que “(...) *as receitas do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba não provêm somente da arrecadação de contribuições dos segurados. Portanto, há impacto contábil sim*”.

A defesa (fls. 531/532) explica que a inconsistência decorreu de ato meramente formal, quando da classificação da GND, entretanto, o elemento foi subclassificado corretamente, o que atesta a boa-fé do ato. É de se observar ainda que nos termos do art. 19, §1º, inciso VI, tais despesas, ainda que sejam computadas na natureza pessoal, não computarão para efeito do art. 18 e 19 da LRF. O equívoco implica apenas em erro meramente formal, de forma que o reenquadramento da despesa não geraria qualquer implicância contábil.

- **Sugestão: em que pese o afastamento da irregularidade acerca da divergência de provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial, a Auditoria sugeriu a notificação do responsável para que retificasse o Balanço Patrimonial apresentado às fls. 21 – 27 do Processo TC 07393/20, a bem da transparência pública e a fim de evitar reincidência na mesma irregularidade aqui anteriormente apontada.** Intimado, o Presidente do Instituto Municipal de Pirpirituba, Sr. Manoel Gonçalves Neto, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 28/04/2021, o **Parecer nº 590/21** (fls. 586/590), com as principais considerações a seguir:

Em relação à “**Ausência de receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social**”, a falha em apreço é gravíssima, pois a omissão na arrecadação desse tipo de receita compromete o saudável funcionamento do sistema previdenciário municipal. No entanto, diante da comprovada assinatura de acordo de cooperação técnica e administrativa com o Ministério da Fazenda no exercício de 2018, este *Parquet* entende que a falha em apreço **não deve repercutir negativamente** na análise da regularidade da prestação de contas, cabendo, no entanto, a **aplicação de multa** ao Gestor, nos termos do art.56, II, da LOTCE/PB, e **recomendações** no sentido de efetivamente promover junto ao RGPS as compensações financeiras que lhes são de direito.

No tocante à “**presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesa com pessoal (grupo de natureza de despesa 1), bem como a não apresentação de Balanço Patrimonial corrigido**”, acompanha o entendimento do Órgão Auditor no sentido de manutenção das irregularidades apontadas. Desta forma, a irregularidade deve ensejar a **aplicação de multa pessoal** ao Gestor, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Manoel Gonçalves Neto, durante o exercício de 2018;



Processo TC nº 05.590/19

- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao Instituto de Previdência do Município de Píripituba no sentido de: cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie; não repetir as falhas ora constatadas; implementar efetivamente as compensações financeiras que lhes são de direito junto ao RGPS; efetuar as correções sugeridas pela Auditoria no Balanço Patrimonial do exercício de 2018.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.  
É o Relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica e, **em harmonia** com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Píripituba/PB**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Diretor Superintendente, **Sr. Manoel Gonçalves Neto**;
2. **Declarem o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,21 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Recomendem** à atual Administração do **Instituto de Previdência do Município de Píripituba/PB**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 05.590/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Piraípirituba/PB**

Responsável: **Sr. Manoel Gonçalves Neto**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual - Instituto de  
Previdência do Município de Piraípirituba/PB.  
Exercício 2018. Regularidade com Ressalvas.  
Aplicação de multa. Recomendações.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 0591/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.550/19*, que trata da Prestação de Contas Anual do *INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAÍPIRITUBA/PB*, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Piraípirituba/PB**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Diretor Superintendente, **Sr. Manoel Gonçalves Neto**;
2. **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,21 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Recomendar** à atual Administração do **Instituto de Previdência do Município de Piraípirituba/PB**, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

**João Pessoa, 27 de maio de 2021.**

Assinado 28 de Maio de 2021 às 11:29



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2021 às 15:06



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO